



Número: **1020818-45.2025.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **15/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação, Acesso sem Conclusão do Ensino Médio, EJA - Ensino Médio, Ensino Médio Regular, Indígenas, Quilombolas, Evasão e Abandono, Expedição de Diplomas e Omissão na Entrega das Notas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Outros participantes	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2282935663	28/08/202617:01	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1020818-45.2025.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DO PARÁ, e posteriormente também da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de compelir os entes públicos a adotarem as medidas necessárias para assegurar a oferta regular de aulas do ensino médio aos estudantes das escolas situadas nos territórios quilombolas do município de Santarém/PA, bem como de condená-los ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Narra o autor que os estudantes quilombolas de Santarém permaneceram sem aulas do ensino médio desde o início do ano letivo de 2025; que, em 24 de julho de 2025, mais de setenta quilombolas, entre estudantes, familiares, professores e lideranças, reuniram-se na Procuradoria da República no Município de Santarém, ocasião em que relataram que jamais haviam ficado tantos meses sem aulas em seus territórios; que a ausência de aulas ampliou a evasão escolar e o desinteresse pela educação formal; e que, diante desse quadro, expediu a Recomendação nº 6/2025-GABPRM1, de 28 de julho de 2025, dirigida ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário de Estado de Educação, recomendando a adoção de todas as medidas necessárias para o restabelecimento imediato do ensino médio nos territórios quilombolas, inclusive a contratação direta de professores quilombolas com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, a elaboração de plano escolar-pedagógico de compensação do semestre perdido, a garantia de participação das comunidades por meio de sua entidade representativa e a comprovação dessa participação mediante atas públicas.

Aduz que a resposta administrativa do Estado do Pará reconheceu a necessidade das contratações, mas condicionou a solução à autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração para a contratação de sessenta e oito novos professores, sem que aquela secretaria tenha se manifestado; que dois processos seletivos simplificados estavam vigentes, o PSS nº 3/2024 e o PSSQ nº 2/2025, ambos com



cláusula editalícia de convocação especial apta ao provimento imediato de vagas em situações emergenciais; e que, ainda assim, o quadro docente permaneceu deficitário.

Sustenta a violação do direito fundamental à educação, previsto nos arts. 6º, 205, 206, 208 e 227 da Constituição da República, do direito à educação escolar quilombola diferenciada e do bloco de convencionalidade que protege as comunidades tradicionais. Requereu, liminarmente, a apresentação de plano e cronograma, a regularização da oferta de aulas e a garantia de participação da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém, e, ao final, a confirmação da tutela, a apresentação de cronograma de reposição das aulas não ministradas, a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 e a condenação ao pagamento de R\$ 700.000,00 a título de danos morais coletivos, com destinação a ações e políticas educacionais voltadas às próprias comunidades lesadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Pela decisão de Id 2211192751, proferida em 25 de setembro de 2025, foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar ao Estado do Pará que apresentasse, no prazo improrrogável de 30 dias, plano e cronograma detalhados para a efetiva regularização da oferta de aulas do ensino médio aos estudantes dos 14 territórios quilombolas do município, contemplando as medidas necessárias à contratação dos professores aprovados nos certames vigentes, e que garantisse e comprovasse nos autos a efetiva participação da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém na elaboração do plano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Foi indeferido, naquele momento, o pedido de regularização integral da oferta em 30 dias.

O Estado do Pará foi citado e intimado em 25 de setembro de 2025 (Id 2212422166 e Id 2212422816). Em 4 de novembro de 2025 (Id 2220655297), apresentou petição informando a realização de convocações e requerendo dilação do prazo para o cumprimento da decisão, sem juntar o plano ou o cronograma determinados.

Em contestação (Id 2221215901), o Estado do Pará suscitou, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União no polo passivo. No mérito, sustentou a inexistência de omissão, ao argumento de que realizou processos seletivos, ofereceu alternativas pedagógicas e manteve diálogo institucional; alegou violação do princípio da separação de poderes, impossibilidade de ingerência judicial no mérito administrativo, afronta às normas constitucionais financeiras e à legislação de responsabilidade fiscal e de licitações, e desrespeito à razoabilidade quanto ao prazo fixado. Negou a configuração do dano moral coletivo e, subsidiariamente, requereu a redução do valor. Pugnou ainda pela revogação da tutela, formulando pedidos subsidiários, e requereu a improcedência dos pedidos e o reconhecimento da isenção de custas.

O Ministério Público Federal replicou (Id 2238763043), sustentando a desnecessidade de inclusão da União, apontando que a defesa se construiu sobre pretensão de realização de obras de engenharia estranha ao objeto da lide, e atualizando o quadro fático para aproximadamente onze meses de paralisação.

Pela decisão de Id 2245896557, foi acolhido o requerimento do réu e admitido o ingresso da União Federal no polo passivo, com determinação de citação e de intimação da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém e da Defensoria Pública da União.

Citada (Id 2248527385), a União apresentou contestação (Id 2259389007), acompanhada de subsídios técnicos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (Id 2259389009 e Id 2259389010). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade executiva pela oferta do ensino médio recai exclusivamente sobre o Estado do Pará. No mérito, sustentou o pleno exercício de suas funções redistributiva e supletiva, mediante repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e implementação da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, e negou a existência de conduta ilícita e de nexo de causalidade.



A Federação das Organizações Quilombolas de Santarém foi intimada por oficial de justiça em 27 de maio de 2026, na pessoa de sua presidente, conforme certidão de Id 2260145861, e não se manifestou nos autos.

A Defensoria Pública da União manifestou interesse em atuar na condição de custos vulnerabilis (Id 2271000911), sustentando a agressão ao mínimo existencial educacional e a necessidade de solução estrutural construída com participação das comunidades afetadas.

Em 15 de julho de 2026 (Id 2271802569), o Estado do Pará requereu a juntada de informações da Secretaria de Estado de Educação, afirmando o encaminhamento de doze professores para atuação na educação escolar quilombola, e pediu a exclusão de eventuais sanções processuais.

O Ministério Público Federal replicou a contestação da União (Id 2272957211), sustentando a legitimidade passiva do ente federal à luz da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e do Estatuto da Igualdade Racial, a insuficiência do mero repasse financeiro, a autovinculação normativa decorrente da Portaria MEC nº 470/2024 e a responsabilidade solidária dos réus. Requereu a procedência integral dos pedidos, com condenação solidária nas obrigações de fazer e no pagamento da indenização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia é essencialmente jurídica e, no plano fático, encontra-se integralmente resolvida por prova documental produzida pela própria Administração Pública estadual e federal, juntada aos autos pelas partes. Ambos os réus requereram a produção de todas as provas em direito admitidas, sem indicar, contudo, qualquer fato controvertido a demonstrar ou meio de prova pertinente, o que esvazia o requerimento genérico e autoriza o julgamento imediato.

II.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal

A União sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a responsabilidade executiva e operacional pela oferta do ensino médio recai exclusivamente sobre o Estado do Pará, nos termos do art. 211, § 3º, da Constituição da República e do art. 10, VI, da Lei nº 9.394/1996.

A preliminar não prospera.

É certo, e disso não diverge este juízo, que a execução direta do serviço público de ensino médio compete prioritariamente aos Estados. Essa constatação, todavia, não conduz à ilegitimidade do ente central, mas apenas delimita o conteúdo do dever que sobre ele recai.

O art. 23, V, da Constituição da República estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. O art. 211, § 1º, da Constituição impõe à União o exercício de função redistributiva e supletiva em matéria educacional, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos demais



entes.

Tratando-se de política pública dirigida a comunidades quilombolas, o dever federal ganha densidade adicional. A Resolução CNE/CEB nº 08/2012 atribui à União, em seu art. 58, I, "c", a incumbência de apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de Educação Escolar Quilombola. Mais que isso, a própria União editou a Portaria MEC nº 470, de 14 de maio de 2024, instituindo a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, cujo art. 3º elege como objetivos, entre outros, estruturar sistema de metas e monitoramento e induzir a construção de capacidades institucionais nos entes federados, e cujo art. 8º elenca o diagnóstico e o monitoramento como eixos estruturantes de sua operacionalização.

Acrescente-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, afasta expressamente, em seu artigo 28, a possibilidade de o ente central invocar a repartição interna de competências para eximir-se das obrigações convencionais:

"ARTIGO 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos."

No mesmo sentido dispõe o artigo 28, itens 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ao estabelecer a cláusula federal.

Registro, por fim, que a integração da União à lide decorreu de requerimento do próprio Estado do Pará, acolhido pela decisão de Id 2245896557, na qual se reconheceu seu manifesto interesse jurídico. Uma vez citada, a União contestou o mérito da pretensão indenizatória e das obrigações de fazer, exercendo plenamente o contraditório, de modo que não há surpresa nem prejuízo a ser reconhecido em seu favor.

Rejeito, pois, a preliminar.

II.3. Da intervenção da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União, regularmente intimada, manifestou interesse em atuar na condição de custos vulnerabilis.

A intervenção deve ser admitida. O art. 134 da Constituição da República atribui à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, expressão que, na dicção do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a alcançar os hipervulneráveis, isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, conforme decidido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.192.577/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21 de outubro de 2015 e publicado em 13 de novembro de 2015.

A vulnerabilidade das comunidades quilombolas de Santarém, agravada pela privação do acesso à educação formal, justifica plenamente a intervenção institucional, que se dá em reforço à tutela dos direitos discutidos e sem ampliação do objeto da lide.

Defiro o ingresso da Defensoria Pública da União na condição de custos vulnerabilis, assegurando-lhe a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e do art. 186 do Código de Processo Civil.

II.4. Da delimitação do objeto litigioso



Antes de examinar o mérito, cumpre delimitar com precisão o que se discute nestes autos, porquanto significativa parcela da defesa do Estado do Pará foi construída sobre premissa que não corresponde à causa de pedir.

Os itens 3.4 e 3.6 da contestação estadual desenvolvem extensa argumentação a propósito da impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de obras de engenharia na estrutura de escolas, com invocação dos arts. 165 a 167 da Constituição da República, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 14.133/2021, e chegam a referir o dever de prestar educação escolar aos povos indígenas e a inadequação de estrutura física.

Nada disso integra o pedido.

A presente ação não veicula pretensão de construção, reforma ou execução de obra pública, tampouco versa sobre condições de infraestrutura predial. O que se postula é o restabelecimento da oferta regular de aulas do ensino médio mediante o suprimento da carência docente, com utilização de instrumentos administrativos já existentes e disponíveis, além da reposição do conteúdo perdido e da reparação do dano coletivo.

A defesa, portanto, deixou de impugnar especificamente parcela relevante dos fatos narrados na inicial, incidindo, no ponto, o disposto no art. 341 do Código de Processo Civil. E a argumentação de índole orçamentária e licitatória, por dirigir-se a pretensão inexistente, revela-se impertinente ao deslinde da causa.

II.5. Do direito à educação básica no plano constitucional

A educação é direito social de natureza fundamental (art. 6º da Constituição da República), direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), a ser ministrado com base, entre outros princípios, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e na garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VII). O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, e a ausência de oferta ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 1º e § 2º).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.008.166, representativo do Tema 548 da repercussão geral, fixou tese vinculante nos seguintes termos, no que aqui interessa:

"1 - A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

(...)

3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."

No plano infraconstitucional, o art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996 determina que a educação básica é obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade e compreende o ensino médio, e o art. 10, VI, do mesmo diploma incumbe aos Estados assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem.

II.6. Do direito à educação no plano convencional

O direito invocado nesta ação não repousa apenas na Constituição. Ele integra o bloco de convencionalidade a que o Estado brasileiro se vinculou, e que impõe deveres específicos em relação às comunidades tradicionais.



a) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

b) Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de São Salvador, promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999:

Artigo 13

Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.

c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;

d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino



básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.

Anoto que o artigo 19, item 6, do mesmo Protocolo confere ao direito à educação previsto no artigo 13 justiciabilidade reforçada, ao admitir, em caso de violação atribuível diretamente a um Estado-Parte, a aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O direito à educação, portanto, não se sujeita, no sistema interamericano, à mera lógica da implementação progressiva.

c) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992:

"ARTIGO 13

(...)

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;"

d) Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e atualmente consolidada no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019:

"Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.



A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado."

A aplicação da Convenção nº 169 às comunidades quilombolas é matéria pacificada, por se enquadrarem no conceito convencional de povos tribais, e foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá adiante.

e) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada pelo Decreto nº 10.932/2022 com equivalência de emenda constitucional:

"CAPÍTULO III

DEVERES DO ESTADO

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

(...)

xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção."

(Fonte: artigo 4º da Convenção, conforme transcrito na petição inicial, Id 2210027178)

O quadro normativo é, portanto, convergente no sentido de que o ensino médio deve ser generalizado e acessível a todos. As comunidades quilombolas devem poder adquirir educação em todos os níveis, ao menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional. Os programas educacionais a eles destinados devem ser desenvolvidos em cooperação com as próprias comunidades, sendo que a negação do acesso à educação pública com base em critério étnico-racial constitui manifestação de discriminação vedada em nível constitucional.

II.7. Da jurisprudência sobre o direito à educação de comunidades quilombolas e indígenas

A orientação dos tribunais superiores e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme quanto à sindicabilidade judicial da omissão estatal em matéria de educação de comunidades tradicionais.

O Supremo Tribunal Federal, em caso cujo objeto é praticamente idêntico ao dos



presentes autos, manteve acórdão que determinara a ente estadual a contratação de professores e a reposição de aulas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário.

Recurso extraordinário contra acórdão que determinou ao Estado do Rio de Janeiro a adoção de medidas para suprir a carência de professores em colégio estadual por meio da contratação de professores e a reposição de aulas.

O Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do STF sobre intervenção judicial em políticas públicas (Tema 698/RG), tendo em vista a precariedade do serviço de ensino e a necessidade de medidas eficazes.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STF que admite a intervenção judicial excepcional em políticas públicas para assegurar direitos fundamentais, como o direito à educação, sem configurar violação ao princípio da separação de poderes."(STF, RE 1530963 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Flávio Dino, julgamento em 14/04/2025, publicação em 23/04/2025.

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7008/SP, o Tribunal Pleno assentou a essencialidade da proteção das comunidades quilombolas e o dever de consulta prévia:

"4. Também a proteção às terras ocupadas por comunidades tradicionais e de remanescentes quilombolas é essencial à preservação de sua identidade e seus 'modos de criar, fazer e viver' (arts. 215 e 216 da Constituição; art. 68 do ADCT e Convenção nº 169 da OIT)." (STF, ADI 7008/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, publicado em 06/06/2023.)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou orientação segundo a qual a reserva do possível não é oponível ao mínimo existencial e que a insuficiência real de recursos deve ser demonstrada, não bastando a alegação genérica:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...)

4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como



secundários. (...)

5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

(...)

7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade.

11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. (...)

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 1.185.474/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe de 29/04/2010.)

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a matéria específica da educação escolar de comunidades tradicionais foi apreciada em precedente que reconheceu, simultaneamente, a possibilidade do controle jurisdicional e a responsabilidade solidária da União e do ente estadual:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO FUNDAMENTAL EM COMUNIDADES INDÍGENAS, NO ESTADO DO AMAPÁ. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO (CF, ARTS. 210, § 2º, 231, caput, e 5º §§ 1º e 2º). CONVENÇÃO OIT Nº 169 (ARTS. 26, 27, 28 E 29); LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/96, ARTS. 26, 26-A, 32, § 3º, 78 E 79). PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Lei nº 10.172/2001). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO FEDERADO. I - A tutela jurisdicional em que se busca a implementação de medidas voltadas a efetiva e adequada prestação do serviço público de ensino fundamental em comunidades indígenas, como no caso, tem por finalidade garantir o exercício regular de garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, mediante a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, devendo ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (CF, art. 210, § 2º), cabendo aos entes federados, no âmbito de suas respectivas competências, adotar e implantar tais medidas, à luz dos atos normativos de regência (Convenção OIT Nº 169, Leis nºs 9.394/96 e 10.172/2001), na determinação de eficácia plena do direito humano e fundamental de educação das comunidades indígenas, no plano dos direitos humanos de segunda geração. II - Na hipótese dos autos, constada a omissão do Poder Público, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o pleno exercício do direito à educação aos povos indígenas, que se encontra constitucionalmente tutelada (CF, arts. 5º, XXXV, 210, 2º, e 231, caput), mediante a



implementação das medidas postuladas pelo Ministério Público Federal. III - Desprovidimento da remessa oficial e da apelação da União Federal. Sentença confirmada. (TRF1, AC 0002803-80.2012.4.01.3100, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julgado em 18/07/2018, publicado em 20/08/2018.)

E, especificamente quanto a comunidades quilombolas, o mesmo Tribunal afastou a oponibilidade da limitação orçamentária diante de direito essencial à dignidade humana:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERFERÊNCIA JUDICIAL EM POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A COMUNIDADES INCLUSIVE QUILOMBOLAS. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA TESE DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUANDO EM CONFRONTO COM DIREITO ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA. OMISSÃO E MORA ESTATAL CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que é cabível intervenção judicial quando o Poder Público descumpre encargos político-jurídicos que sobre ele incidem em caráter impositivo e cuja omissão compromete a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, em especial os direitos sociais (...)." (TRF1, Ação Civil Pública 0000801-10.2017.4.01.3506, Relatora Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Décima Segunda Turma, julgado em 12/12/2023.)

II.8. Da omissão estatal configurada

Os elementos dos autos revelam quadro de omissão administrativa que dispensa maiores digressões, porque documentado pela própria Administração Pública estadual.

A folha de despacho da Coordenação de Políticas de Igualdade Racial, vinculada à Diretoria de Desenvolvimento Institucional da Secretaria Adjunta de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, exarada em resposta à Recomendação nº 6/2025-GABPRM1 e acostada aos autos no Id 2210028733, contém as seguintes informações, produzidas pela área técnica do réu:

Primeiro, a coordenadoria declarou-se de acordo com a adoção de todas as medidas necessárias, incluída a contratação direta de professores quilombolas com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República, para que se restabelecessem as aulas no município de Santarém.

Segundo, informou que, até aquele momento, haviam ocorrido apenas três chamadas do Processo Seletivo Simplificado Quilombola, a última em abril de 2025, insuficientes para resolver a demanda de Santarém, e reconheceu expressamente que a falta de celeridade nas chamadas seguintes fazia permanecer o problema.

Terceiro, registrou que, segundo o Ofício nº 009/2025 da Diretoria Regional de Ensino de Santarém, datado de 23 de julho de 2025, a Escola Rural de Santarém possui 174 alunos matriculados na modalidade de Educação Escolar Quilombola e que, dos quinze professores chamados para atender as localidades, apenas três foram efetivamente contratados.

Quarto, comprometeu-se a elaborar e implementar plano pedagógico de compensação do semestre no prazo de trinta dias, condicionando-o, entretanto, à assinatura dos contratos dos novos professores.

Complementando esse quadro, o despacho do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação, subscrito por Procurador do Estado em 21 de agosto de 2025, concluiu que a solução da demanda ministerial dependeria de autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração para a contratação temporária, e



sugeriu a expedição de ofício àquela secretaria solicitando providências para célere autorização.

Não há, portanto, controvérsia sobre os fatos essenciais. É incontroverso que as aulas do ensino médio deixaram de ser ministradas nos territórios quilombolas de Santarém ao longo do ano letivo de 2025; que 174 estudantes matriculados na modalidade de Educação Escolar Quilombola foram atingidos; que, dos quinze professores chamados, apenas três foram contratados; que a Administração estadual tomou ciência formal da situação, ao menos, em 28 de julho de 2025, data da Recomendação nº 6/2025-GABPRM1, que expressamente a constituiu em mora; e que, ciente, condicionou a solução à tramitação de processo administrativo em outra secretaria.

Destaco, ainda, que estavam vigentes, ao tempo dos fatos, dois processos seletivos simplificados com cláusula expressa de convocação especial. O item 8.1 do edital do PSSQ nº 2/2025 autoriza a convocação especial para atendimento de necessidades de contratação temporária de docentes específicos onde persista a necessidade de provimento, mesmo esgotada a lista de candidatos classificados para o Município. O item 6.4, alínea "e", do edital do PSS nº 3/2024 prevê, entre as necessidades autorizadoras da convocação especial, precisamente a necessidade de docentes para atendimento da educação do Campo e/ou Quilombola.

O Estado do Pará invocou reiteradamente a existência dessas cláusulas, ora como demonstração de diligência, ora como argumento destinado a afastar o perigo de dano. Em nenhum momento, todavia, afirmou tê-las acionado em favor das Comunidades Quilombolas de Santarém, e não há demonstração documental nos autos de que o tenha feito. Evidencio, portanto, que o réu dispunha de instrumento administrativo próprio, previsto em seus próprios editais, apto ao provimento imediato das vagas em caráter emergencial, e deixou de utilizá-lo, preferindo aguardar a tramitação de autorização para um terceiro certame.

A omissão, portanto, não decorreu de impossibilidade material, jurídica ou orçamentária. Decorreu de inércia na utilização de mecanismo que a própria Administração criou e regulamentou.

Anoto, por fim, que a alegação de cumprimento veiculada na petição de Id 2271802569, de 15 de julho de 2026, não veio acompanhada de qualquer documento. O réu afirmou juntar informações da Secretaria de Estado de Educação e planilha demonstrativa do encaminhamento de doze professores, mas nada foi acostado aos autos. Ainda que assim não fosse, o número indicado coincide com o das convocações do PSSQ nº 2/2025 já noticiadas na petição inicial, que se revelaram, elas próprias, insuficientes para o restabelecimento das aulas.

II.9. Da inexistência de ofensa à separação de poderes e do afastamento da reserva do possível

Sustentam os réus que a pretensão implica indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo e na discricionariedade do Poder Executivo.

A alegação não subsiste.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ, representativo do Tema 698 da repercussão geral, em sessão de 30 de junho de 2023, fixou tese nos seguintes termos, no que aqui importa:

"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da



separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado."

A hipótese dos autos amolda-se com exatidão ao primeiro item da tese. Não se trata de deficiência pontual ou de divergência sobre estratégias de gestão, mas da supressão integral de um serviço público essencial, por período que abarcou o ano letivo de 2025, em desfavor de uma coletividade étnica específica, enquanto os demais estudantes da rede estadual no mesmo município seguiram estudando normalmente.

E o segundo item da tese confirma o acerto do caminho adotado. O provimento que ora se profere não determina qual candidato deve ser convocado, qual disciplina deve ser priorizada ou como devem ser organizados os circuitos docentes. Fixa a finalidade a ser alcançada, que é o restabelecimento e a manutenção da oferta regular do ensino médio nos territórios quilombolas, e determina à Administração que apresente o plano e os meios adequados para atingi-la, preservando o espaço de conformação administrativa quanto às escolhas instrumentais.

Quanto à reserva do possível e às normas de direito financeiro, a alegação igualmente não convence, por três razões.

A primeira é que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada para frustrar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontrando limite insuperável na garantia do mínimo existencial, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já transcrita no item II.7.

A segunda é que a defesa não demonstrou, sequer indiciariamente, a exaustão orçamentária alegada. Não juntou aos autos qualquer elemento sobre a dotação da educação básica, sobre a aplicação do mínimo constitucional do art. 212 da Constituição ou sobre eventual indisponibilidade de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, cujos valores destinam-se, por definição legal, à manutenção da rede e ao pagamento de profissionais. Incide, no ponto, a diretriz do item 11 da ementa do REsp 1.185.474/SC, acima transcrita.

A terceira, e mais relevante, é que a própria área técnica do réu reconheceu que a solução passava pela utilização de instrumentos já disponíveis, entre eles a contratação direta autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição da República e a convocação especial prevista nos editais vigentes. Não se cuida, pois, de criar despesa nova sem previsão legal, mas de executar contratações temporárias já planejadas, editalizadas e homologadas pela própria Administração.

II.10. Da consulta prévia e da ilegitimidade da imposição de modalidades rejeitadas

O Estado do Pará sustenta que ofereceu alternativas pedagógicas, como o Sistema de Organização Modular de Ensino, a Educação de Jovens e Adultos e o ensino a distância, e que tais alternativas sofreram resistência das comunidades.

A alegação, longe de excluir a responsabilidade, confirma-a.

As comunidades quilombolas de Santarém, por meio de sua entidade representativa, realizaram consultas presenciais nos territórios, observando protocolo próprio de consulta, e deliberaram pela adesão ao sistema regular de ensino. As razões foram registradas nos autos: o sistema regular é pareado com o da rede municipal, o que facilita o acompanhamento pedagógico e



o futuro acesso ao ensino superior; o Sistema de Organização Modular de Ensino concentra a carga horária de uma disciplina de uma só vez e não atende às especificidades locais, sobretudo pela ausência regular de professores; e o ensino a distância é inviável diante da dificuldade de acesso à internet nos territórios.

Essa deliberação constitui exercício legítimo do direito de consulta prévia, livre e informada, e concretiza o comando do artigo 27, itens 1 e 2, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, acima transcrito, segundo o qual os programas e serviços de educação destinados aos povos interessados devem ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles, assegurada sua participação na formulação e execução. Encontra respaldo, ainda, no princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição da República) e no art. 5º do Decreto Estadual nº 4.372/2024, que impõe que as ações da política estadual para comunidades quilombolas ocorram de forma participativa.

O que os autos revelam é que, recusadas pelas comunidades as modalidades propostas, o Estado do Pará não adotou a alternativa por elas escolhida, que era precisamente aquela que lhe competia ofertar, nem restabeleceu por qualquer outro meio o serviço interrompido. Em síntese, as comunidades exerceram seu direito de escolha e permaneceram sem aulas. Uma consulta cujo resultado, quando contrário à conveniência administrativa, conduz à supressão do próprio serviço não é consulta, mas simulacro dela.

II.11. Da caracterização da discriminação por resultado

O artigo 1, item 1, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância define discriminação racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais. A definição adota, portanto, critério objetivo, fundado no resultado, e não exclusivamente subjetivo, fundado na intenção. No mesmo sentido caminha a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969.

No caso, o resultado é objetivamente aferível e não foi contestado. Estudantes de um grupo étnico-racial historicamente vulnerabilizado permaneceram privados do ensino médio ao longo de um ano letivo, enquanto os demais estudantes da rede estadual no mesmo município seguiram com aulas regulares. Essa desigualdade de tratamento, ainda que não deliberada, produz efeito discriminatório e agrava desigualdade histórica cuja superação a Constituição impõe como objetivo fundamental da República (art. 3º, IV).

Não afirmo, e os autos não autorizam afirmar, a existência de propósito discriminatório por parte dos agentes públicos envolvidos. Afirmo, e disso não se pode fugir, que a omissão produziu resultado materialmente discriminatório, e é esse resultado que o ordenamento jurídico veda e que esta sentença se destina a corrigir.

II.12. Da responsabilidade da União Federal

Definida a responsabilidade primária do Estado do Pará pela execução do serviço, cumpre examinar a extensão do dever da União.

Rejeito, desde logo, a tese autoral na medida em que pretenda atribuir à União responsabilidade pela execução direta do serviço, pela contratação de professores da rede estadual ou pela gestão do calendário escolar. Tais atribuições são, com efeito, do Estado do Pará, e assim o



afirmam, de maneira concorde, a Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a manifestação técnica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão e o próprio Ministério Público Federal em sua primeira réplica.

Subsiste, entretanto, dever federal de outra natureza, cujo descumprimento restou demonstrado.

A União instituiu, por ato próprio, a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, fixando, no art. 3º, I, da Portaria MEC nº 470/2024, o objetivo de estruturar sistema de metas e monitoramento, e elegendo, no art. 8º, II, o diagnóstico e o monitoramento como eixo estruturante de sua operacionalização. Ao editar tais normas, a Administração federal vinculou-se aos parâmetros que ela própria definiu, de modo que o acompanhamento e a avaliação da política deixaram de constituir mera faculdade discricionária para se converterem em dever jurídico.

Os subsídios técnicos apresentados pela União demonstram aporte relevante de recursos e ações de alcance nacional e estadual. Os dados relativos ao Estado do Pará, como o investimento de R\$ 3.021.980,00 por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola Equidade, o alcance de 934 escolas e de aproximadamente 229.919 estudantes, e as vagas de formação continuada ofertadas em parceria com instituições de ensino superior, são indicadores agregados, sem qualquer segmentação que permita aferir impacto nos territórios quilombolas de Santarém.

Contudo, não há nos autos diagnóstico territorializado, relatório de monitoramento ou registro de acompanhamento relativo às comunidades atingidas. A própria manifestação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão informa a existência de um agente regional de governança atuante no município de Santarém, o que torna ainda mais eloquente a ausência de qualquer notícia, produzida por esse agente ou por qualquer outra instância federal, sobre a paralisação integral do ensino médio quilombola naquele município ao longo de um ano letivo.

A União dispunha de estrutura de monitoramento instalada no território e não detectou, ou detectou e não registrou, a mais grave das falhas possíveis na política que se propôs a coordenar. Essa omissão, embora não seja causa direta da interrupção das aulas, concorreu para sua perpetuação, na medida em que privou o sistema de colaboração do instrumento de correção que a própria União concebeu.

Reconheço, pois, a responsabilidade da União, delimitada ao âmbito de suas competências constitucionais, consistente no dever de prestar assistência técnica e de instituir e executar mecanismo efetivo de acompanhamento e fiscalização da política de educação escolar quilombola no município de Santarém, e, quanto à reparação do dano coletivo, em regime de solidariedade, na forma dos arts. 23, V, e 37, § 6º, da Constituição da República, e em consonância com o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito no item II.7, assegurado o direito de regresso na proporção da participação de cada ente.

II.13. Do dano moral coletivo e de sua quantificação

O dano moral coletivo encontra fundamento no art. 5º, V, da Constituição da República e, no plano infraconstitucional, no art. 1º, IV e VII, da Lei nº 7.347/1985, que expressamente contempla as ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais e étnicos.

Sua configuração independe da demonstração de dor subjetiva ou de abalo psíquico individualizado, bastando a constatação de conduta que, de maneira injusta e intolerável, viole



valores fundamentais titularizados pela coletividade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável."

(STJ, REsp 1.643.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 07/06/2018.)

No caso dos autos, a lesão é evidente e ultrapassa o mero inadimplemento administrativo. A privação do ensino médio por período que abarcou um ano letivo atingiu adolescentes e jovens em condição peculiar de desenvolvimento, a quem a Constituição assegura absoluta prioridade (art. 227), comprometeu-lhes a trajetória escolar e o acesso ao ensino superior, ampliou a evasão e o desinteresse pela educação formal, e atingiu comunidades cuja identidade e cujos modos de criar, fazer e viver são protegidos pelos arts. 215 e 216 da Constituição da República.

Em análise ao princípio da vedação ao retrocesso social, trata-se de lesão que produziu, ademais, retrocesso em direito social já consolidado, pois as aulas existiam, eram regularmente ofertadas e foram interrompidas.

Está configurado, portanto, o dano moral coletivo. Resta quantificá-lo.

O Ministério Público Federal postulou R\$ 700.000,00, adotando o parâmetro de R\$ 100.000,00 por mês de privação até a propositura da ação. O Estado do Pará reputou o valor exorbitante e requereu, subsidiariamente, sua redução.

Entendo que o montante pretendido comporta redução, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, o parâmetro de multiplicação mensal, embora didático, não guarda correspondência necessária com a extensão real da lesão extrapatrimonial. A reparação do dano moral coletivo não se sujeita a critério aritmético de acumulação, e a mera transposição de um valor mensal arbitrário para o número de meses de omissão conduz a resultado dissociado do juízo de proporcionalidade que deve presidir o arbitramento.

Em segundo lugar, e sem desconsiderar a gravidade da conduta, os autos não retratam recusa deliberada ou desprezo pela demanda comunitária. Retratam morosidade, desorganização administrativa e escolha equivocada de meio, pois a Administração optou por aguardar autorização para um terceiro certame em vez de acionar instrumento de que já dispunha. A área técnica estadual concordou expressamente com as medidas recomendadas, houve tramitação administrativa interna e houve tentativa, ainda que inadequada, de oferecer alternativas pedagógicas. Esse contexto, embora não afaste a ilicitude, atenua o juízo de reprovabilidade e deve repercutir na dosimetria.

Em terceiro lugar, o universo comprovadamente atingido, tal como documentado pela própria Administração, corresponde a 174 estudantes matriculados na modalidade de Educação Escolar Quilombola,



cifra que, embora não diminua a gravidade da violação, delimita objetivamente a extensão do dano e deve ser considerada.

Em quarto lugar, cumpre observar que a presente sentença impõe aos réus obrigações de fazer de conteúdo amplo, com reposição integral das aulas não ministradas e reestruturação da oferta educacional nos territórios, providências que, por si sós, realizam parcela substancial da reparação in natura. A indenização pecuniária cumpre, aqui, função complementar, sancionatória e pedagógica, não devendo ser dimensionada como se fosse o único instrumento reparatório.

Em quinto lugar, o valor deve conservar eficácia dissuasória sem converter-se em drenagem de recursos que, por destinação constitucional, deveriam ser aplicados na própria finalidade educacional, consideração expressamente suscitada pela União e que reputo pertinente à luz do art. 212 da Constituição da República.

Ponderados esses vetores, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais coletivos em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, quantia que reputo suficiente para sancionar a conduta, inibir sua reiteração e propiciar reparação indireta à coletividade lesada, sem comprometer a integridade da política pública que se busca justamente fortalecer.

Quanto à destinação, contudo, não acolho a solução postulada na inicial. O art. 13 da Lei nº 7.347/1985 é expreso ao determinar que a condenação em dinheiro reverterá a fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. No plano federal, esse fundo é o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regido pela Lei nº 9.008/1995 e administrado por conselho gestor de composição paritária, com participação ministerial e da sociedade civil. Trata-se de regra legal cogente, que não comporta afastamento por deliberação judicial fundada em conveniência, e cuja observância assegura controle institucional sobre a aplicação dos recursos, publicidade e prestação de contas, garantias que a entrega direta do numerário à execução de projetos ajustados no próprio processo não reproduziria com o mesmo rigor.

Registro que o art. 4º da Resolução nº 10/2024 do Conselho Nacional de Justiça, invocado pelo autor, disciplina a reparação pecuniária definida em razão da impossibilidade de reconstituição do bem jurídico lesado, hipótese diversa da presente, em que a reconstituição in natura foi determinada de forma ampla nos itens que impõem o restabelecimento da oferta de aulas e a reposição integral do conteúdo não ministrado. De todo modo, a diretriz de que a reparação beneficie preferencialmente as comunidades atingidas e guarde pertinência temática com o bem jurídico lesado não é incompatível com a destinação legal, podendo e devendo ser observada pelo conselho gestor no momento da aplicação dos recursos, razão pela qual determino a comunicação da presente condenação àquele órgão, com cópia desta sentença, para que a origem e a natureza do dano sejam consideradas na definição dos projetos a serem financiados. Rejeito, pois, o pedido de destinação direta a ações e projetos executados sob acompanhamento da entidade representativa das comunidades.

II.14. Do descumprimento da tutela provisória

A decisão de Id 2211192751 foi disponibilizada ao Estado do Pará em 25 de setembro de 2025, com prazo improrrogável de 30 dias para a apresentação de plano e cronograma e para a comprovação da participação da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém.

Decorrido o prazo, o réu limitou-se a peticionar, em 4 de novembro de 2025, requerendo dilação, sem apresentar o plano nem o cronograma e sem noticiar qualquer tratativa com a entidade representativa das comunidades. Em 15 de julho de 2026, quase dez meses após o termo final, alegou cumprimento, sem juntar os documentos que afirmou anexar.



Até a presente data, não há nos autos plano, cronograma, ata ou qualquer outro elemento que demonstre o cumprimento das obrigações impostas liminarmente. O descumprimento é integral e prolongado, o que torna exigível a multa cominatória fixada, até o limite estabelecido, e impõe o indeferimento do pedido de exclusão de sanções processuais formulado no Id 2271802569.

Fica prejudicado, por consequência, o pedido de dilação de prazo deduzido no Id 2220655297.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, **DEFIRO** o ingresso da Defensoria Pública da União na condição de custos vulnerabilis, assegurando-lhe a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos processuais e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONFIRMAR a tutela provisória de urgência deferida no Id 2211192751.

2. CONDENAR o ESTADO DO PARÁ à obrigação de fazer consistente em **restabelecer e manter, de forma contínua e regular, a oferta do ensino médio, na modalidade de ensino regular, nas escolas situadas nos territórios quilombolas do município de Santarém/PA**, com provimento integral do quadro docente necessário, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta sentença, facultada a utilização de qualquer meio administrativo idôneo, inclusive a convocação especial prevista nos editais dos processos seletivos vigentes e a contratação temporária autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição da República.

3. CONDENAR o ESTADO DO PARÁ à obrigação de fazer consistente em **apresentar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias** contados da intimação desta sentença, **plano de ação e cronograma** contemplando, no mínimo:

a) as medidas administrativas destinadas ao provimento e à manutenção do quadro docente nas escolas situadas nos territórios quilombolas do município, com identificação dos instrumentos utilizados, do quantitativo de profissionais por disciplina e dos prazos de implementação;

b) o calendário de reposição integral das aulas não ministradas, adaptado à realidade de cada território, inclusive quanto à sazonalidade das áreas de várzea;

c) o mecanismo permanente de gestão e acompanhamento da educação escolar quilombola no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de Santarém;

d) os indicadores e a periodicidade de monitoramento da execução do plano.

4. CONDENAR o ESTADO DO PARÁ à obrigação de fazer consistente em **assegurar a participação da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém** na elaboração, na aprovação e no acompanhamento da execução do plano referido no item 3, mediante **instalação de comissão paritária de acompanhamento**, com comprovação nos autos por meio de atas públicas, observado o direito de consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.



5. CONDENAR a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Educação, à obrigação de fazer consistente em:

a) **prestar assistência técnica e pedagógica** à Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará e à Federação das Organizações Quilombolas de Santarém para a elaboração e a execução do plano referido no item 3, especialmente quanto à estruturação curricular e à adequação do calendário de reposição, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da apresentação do plano;

b) **instituir e executar mecanismo de acompanhamento e fiscalização** da política de educação escolar quilombola no município de Santarém/PA, no âmbito da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, com produção de diagnóstico territorializado e apresentação de **relatórios semestrais** nestes autos, pelo prazo de **2 (dois) anos** contados da intimação desta sentença.

6. FIXAR, para o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nos itens 2 a 5, **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a incidir a partir do término dos respectivos prazos e a ser suportada pelo ente inadimplente, sem prejuízo de revisão do valor e da periodicidade na forma do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. RECONHECER o descumprimento das obrigações impostas na decisão de Id 2211192751 pelo Estado do Pará e **DECLARAR EXIGÍVEL** a multa cominatória ali fixada, até o limite de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, indeferido o pedido de exclusão de sanções processuais formulado no Id 2271802569 e prejudicado o requerimento de dilação de prazo deduzido no Id 2220655297.

8. CONDENAR o ESTADO DO PARÁ e a UNIÃO FEDERAL, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da publicação desta sentença, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, assegurado o direito de regresso na proporção da participação de cada ente, **destinando-se o valor ao fundo de direitos difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, na forma do item 9, rejeitados os pedidos quanto ao valor excedente e quanto à destinação pretendida na inicial.**

9. DETERMINAR que o valor da condenação referida no item 8, bem como as multas de que tratam os itens 6 e 7, revertam ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e da Lei nº 9.008/1995, mediante recolhimento à conta do fundo após o trânsito em julgado, oficiando-se ao respectivo conselho gestor com cópia desta sentença, a fim de que a natureza étnico-racial e educacional do bem jurídico lesado e a localização das comunidades atingidas sejam consideradas na definição dos projetos a serem financiados.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a simetria com a impossibilidade de sua fixação em favor do Ministério Público quando vencedor.

Custas na forma da lei, observada a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

As obrigações de fazer fixadas nos itens 2 a 5 produzem efeitos desde logo, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 497 do Código de Processo Civil, considerando que a demora adicional na implementação do direito reconhecido comprometeria irreversivelmente o ano letivo em curso.



Sentença não sujeita à remessa necessária, com base no art. 496, §3º, incisos I e II do CPC, bem como com base no microsistema de ações coletivas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

ALEXSANDER KAIM KAMPHORST

Juiz Federal

